Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub. Ma

MENSAGEM Nº 415

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

msa_MP_3529_20

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 02/04/2020 às 18:44:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub. Ma

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

I – adotar regime de trabalho remoto;

II – antecipar as férias dos servidores públicos;

III – determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e

IV – instituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

§ 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 02/04/2020 às 18:44:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade deste cópia impressa, acesse o site http://

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

§ 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 02/04/2020 às 18:44:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 052/2020 Florianópolis, 31 de março de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências".

A proposta estabelece medidas a serem adotadas pela Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre as medidas, tem-se a previsão de que durante o estado de calamidade pública, os órgãos e entidades, no âmbito dos serviços públicos considerados não essenciais, poderão adotar regime de trabalho remoto, conceder antecipação de férias ou licença prêmio aos agentes públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições em regime de trabalho remoto ou presencial, no que couber, além de prever a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

No tocante a antecipação de férias, para mitigar o impacto financeiro decorrente das novas medidas, a proposta estabelece que o pagamento do adicional do terço constitucional será efetuado após o usufruto, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 01/04/2020 às 12:36:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe/validar e informe o código

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Fls. 06
Rub.

PARECER Nº 241/2020/COJUR/SEA/SC
Processo nº SEA 00003529/2020
Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

EMENTA: Anteprojeto de Medida Provisória que "Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências". Atendimento ao estatuído no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

I – Relatório

Trata-se de solicitação do Secretário de Estado da Administração sobre a edição de anteprojeto de Medida Provisória que "Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências".

É o essencial relato.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 7. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

Inicialmente, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, elaboradora da referida minuta, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Este parecer tem como objeto de análise o anteprojeto de Medida Provisória que "Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências", elaborado diante da relevância e urgência do caso concreto, para que o senhor Governador do Estado possa adotá-la com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no artigo 51 da Constituição Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (fl. 0002), que respalda o anteprojeto de Medida Provisória, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposição. Nesses termos:

> Senhor Governador,
> Submetemos a apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências".
> A proposta estabelece medidas a serem adotadas pela Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 8. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 08
Rub.

> coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
> Dentre as medidas, tem-se a previsão de que durante o estado de calamidade pública, os órgãos e entidades, no âmbito dos serviços públicos considerados não essenciais, poderão adotar regime de trabalho remoto, conceder antecipação de férias ou licença prêmio aos agentes públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições em regime de trabalho remoto ou presencial, no que couber, além de prever a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.
> No tocante a antecipação de férias, para mitigar o impacto financeiro decorrente das novas medidas, a proposta estabelece que o pagamento do adicional do terço constitucional será efetuado após o usufruto, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.
> Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Como a própria exposição de motivos sugere, a relevância e a urgência da medida decorrem do panorama mundial envolvendo a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que levaram a decretação de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Em relação aos limites materiais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar o estatuído no artigo 62 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
>
> I – relativa a:
>
> a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
>
> b) direito penal, processual penal e processual civil;
>
> c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
>
> d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
>
> II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
>
> III – reservada a lei complementar;
>
> IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 9. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 09
Rub.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

E da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 10. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 10
Rub

A esse respeito, verifica-se que a matéria pode ser objeto de Lei Delegada e, consequentemente, de Medida Provisória, vez que não consta no rol de vedações contido no art. 68 da CRFB, o qual se reproduz abaixo:

> Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
>
> § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
>
> I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
>
> II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
>
> III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
>
> § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
>
> § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Não obstante, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual. Veja-se:

> Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.
>
> § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
>
> § 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
>
> § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Registra-se, portanto, que o tema em voga não encontra óbice à edição de medida provisória.

Por fim, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa. Cumpre destacar também que não haverá aumento de despesa com a folha de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 11. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

pagamento, evidenciando a sua viabilidade, além do que não abranger às vedações constantes da legislação eleitoral.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados na Exposição de Motivos, conclui-se que o anteprojeto de Medida Provisória está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é materialmente constitucional, razão pela qual se sugere o envio da minuta juntamente com a sua respectiva Exposição de Motivos à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, para as providências subsequentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se** pelo prosseguimento do anteprojeto de Medida Provisória, diante da relevância e da urgência da matéria.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 12. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 12
Rub. Ue

Processo nº SEA 00003529/2020
Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

Nos termos do art. 7°, inciso VII, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014, ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 241/2020/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino o encaminhamento à Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e EDERSON PIRES em 01/04/2020 às 17:29:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 13. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RUBRICA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário

Página 14. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00227/2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 2 de abril de 2020, com a finalidade de permitir que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, a seu critério, adotem o regime de trabalho remoto, antecipem as férias ou licenças-prêmio, e instituam o regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

Segundo pode transparecer na Exposição de Motivos acostada à fl. 05 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a permissão de adoção de tais medidas excepcionais e temporárias se daria exclusivamente no âmbito daqueles “serviços públicos considerados não essenciais”. Mas, com a devida vênia, para afastar essa possível interpretação que, de pronto me parece equivocada, da Medida Provisória em comento, trago à colação os arts. 2º e 3º para a inteira compreensão do que comento imediatamente após a transcrição que segue:

Página 15. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:
>
> I - adotar regime de trabalho remoto;
>
> II - antecipar as férias dos servidores públicos;
>
> III - determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e
>
> IV - instituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.
>
> § 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.
>
> § 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do caput deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.
>
> Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Entendo que o governo previu abranger indistintamente serviços <u>essenciais e não essenciais</u> como âmbito administrativo de possível e discricionária adoção de tais restritivas medidas.

Parece-me razoável a inferência de que o governador está a pretender que, MESMO NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, também se possa implantar o trabalho remoto (ou antecipar férias, ou obrigar a fruição de licença-prêmio, ou implantar banco de horas) para a parte de suas áreas de atividades que não sejam finalísticas. Á exemplo: na área da saúde são atividades essenciais, <u>e eminentemente presenciais</u>, as desenvolvidas por agentes de saúde (médicos, enfermeiros, atendentes de enfermagem, radiologistas, etc..) em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Mas, pode não ser esse o caso para a totalidade da estrutura de pessoal administrativo de atividades meramente burocráticas da Secretaria da

Página 16. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Saúde, por exemplo. Muitos desses servidores administrativos poderiam também trabalhar remotamente, fruírem férias antecipadas ou mesmo licenças-prêmio forçadas.

Afora que a contenção de despesas, para viabilizar maior aporte de recursos para o enfrentamento da pandemia, aparenta ser, claramente, o verdadeiro objetivo das medidas administrativas a serem excepcionalmente adotadas, igualmente claro me parece que a aglomeração de pessoal que não seja indispensável à execução da atividade-fim do órgão ou entidade cujo serviço seja considerado essencial, não contribui para a imperiosa necessidade de se buscar impedir a disseminação desse contagioso vírus.

É o relatório.

II – VOTO:

A este órgão fracionário compete (I) verificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00227/2020, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que preceitua o art. 51 da Constituição Estadual, (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pelo art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do panorama mundial da emergência de saúde pública envolvendo a pandemia no novo coronavírus (Covid-19), que levou à decretação de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Página 17. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Observo, também, que a matéria tratada pela Medida Provisória em tela se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00227/2020, cabendo à Comissão de mérito a ser designada pelo 1º Secretário da Mesa, a elaboração do competente Projeto de Conversão em Lei, tudo nos termos dos arts. 314 e 316 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 18. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FL. 19

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo MPV/00227/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15 a 18.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/04/2020

Página 19. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0227.9/2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado, que amplia a capacidade dos organismos da Administração Pública Estadual, no que concerne os limites do poder administrativo em relação aos direitos funcionais dos servidores públicos, como medida de enfrentamento do estado de calamidade instalado.

Em suma, o gestor de cada organismo da Administração Pública Estadual, “a seu critério”, disporá sobre; trabalho remoto, antecipação de férias, usufruto de licença-prêmio e compensação de trabalho, por banco de horas.

Sugere-se ainda, que indiretamente a matéria tem o condão de proporcionar certa economia aos cofres públicos, ao remanejar a aplicação das atribuições e benefícios funcionais dos serviços públicos considerados não essenciais.

Cumpre ainda relatar, que a matéria teve sua admissibilidade aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça no dia, 14 de abril, e, no dia seguinte, restou também aprovada na 18ª Sessão Ordinária.

Página 20. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Em atenção a analise delimitada à competência deste órgão fracionário, ou seja, exclusivamente, quanto adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno.

De pronto, verifico que a proposição almeja ampliar a capacidade do poder público estadual no que concerne a otimização do recurso humano, de forma a promover economia aos cofres, diante da situação de calamidade instalada.

Desse modo, frente a constatação da possibilidade de impacto financeiro negativo, e economicidade aos cofres públicos, não vislumbro qualquer conflito ao ordenamento jurídico ou constitucional consoante as leis orçamentárias, ou as finanças do estado.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação da Medida Provisória nº 0227/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 21. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227/2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

I – adotar regime de trabalho remoto;

II – antecipar as férias dos servidores públicos;

III – determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e

IV – instituir regime especial de compensação da jornada, por meio de banco de horas.

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do caput deste artigo será concedida ainda que o respectivo pedido período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

§2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

§3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 23. Versão eletrônica do processo MPV/00227/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒**unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐**modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo MPV./00227/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 23 a 26.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 03/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões